|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 746283/2018 |
| INTERRESSADO | XXXXXXXXXXXXXXXX |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 078/2018 – CEP-CAU/DF** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 28 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR nº. 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências”;

Trata, o presente processo, de auto de infração em desfavor arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXX XX, por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de execução de obra localizada na XXXXXXXXXXXXXXXX;

Considerando que a referida arquiteta registrou RRT de Projeto Nº 7104837, onde no campo de “observação” do cadastro consta também “execução de obra”, sendo que não é permitido em uma mesma RRT o registro de projeto e obra. Trata-se de indício de que houve intenção de registrar a RRT de execução de obra;

Em função disso foram lavrados notificação preventiva nº 1000069378/2018 e auto de infração nº 1000069378/2018, em desfavor da arquiteta e urbanista por ausência de RRT de execução de obra, tendo sido inclusive publicados os atos processuais no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2018;

Porém, considerando que a única evidência de que a arquiteta e urbanista é responsável pela obra é o registro da observação na RRT, o que somente constitui irregularidade no seu preenchimento, não tendo sido averiguado se a profissional, que pode somente constar nominada na “suposta” placa de obra como autora do projeto, é realmente responsável pela obra, submeto ao crivo dessa CEP a necessidade de diligências no sentido de verificar na obra se existe placa indicando responsabilidade pela execução;

Considerando o relato e voto do conselheiro relator, Paulo Cavalcanti de Albuquerque pela ampliação das diligências no sentido de comprovar que a arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXXXX é responsável pela execução da referida obra;

**DELIBEROU:**

Por aprovar o relato e voto do conselheiro relator pela ampliação das diligências no sentido de comprovar que a arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXXXX é responsável pela execução da referida obra.

**Com 4** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 28 de novembro de 2018.

**Antônio Menezes Júnior** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Mônica Andréa Blanco**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora adjunta

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**João Eduardo Martins Dantas**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade